



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721651/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.769 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente KIYOMI OHI SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DIRF. VERDADE MATERIAL.

Restando retificadas as informações declaradas pela fonte pagadora em DIRF, com base nas quais se apurou a ocorrência da omissão de rendimentos, não há como subsistir o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), consubstanciada no Acórdão nº 08-034.478 (fls. 56/60), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em face do sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento (fls. 37/46) referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, anual-calandário 2013, em virtude da infração apurada, que consistiu em compensação indevida de IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

A Fiscalização glosou o IRRF declarado sob o argumento de que não houve comprovação da retenção, sendo a glosa mantida pela decisão da DRJ, a qual acrescentou que,

de acordo com consulta feita ao sistema Portal Dirf (fls. 53/55), a fonte pagadora retificara sua DIRF em 04/08/2015, informando rendimentos tributáveis (Código de Receita: 1889 – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, Natureza do RRA: DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO), no valor de R\$ 65.760,80, previdência oficial no valor de R\$ 15,45 e IRRF no valor zero.

Diante da inconsistência entre os valores declarados pelo Contribuinte e os declarados pela fonte pagadora, a Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, na sessão de 14 de abril de 2016, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos (fls. 89/95).

Portanto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – informe, em relação ao exercício 2013 (ano-calendário 2012), os seguintes valores: rendimentos tributáveis recebidos pelo Contribuinte decorrentes de ação judicial; imposto de renda retido na fonte; contribuição previdenciária oficial recolhida e demais deduções legais; devendo intimar a fonte pagadora para obter informações;

2 – refaça os cálculos do imposto de renda devido, considerando as informações obtidas no item 1;

3 – dê vista ao Recorrente do relatório dessa diligência, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

Em cumprimento à solicitação de diligência, a autoridade fiscal intimou a fonte pagadora Banco do Brasil S/A a informar os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte KIYOMI OHI SILVA, CPF 701.716.968-91 decorrentes de ação judicial; imposto de renda retido na fonte; contribuição previdenciária oficial recolhida e demais deduções legais (fl. 101).

Em resposta, o Banco do Brasil S/A encaminhou os Informes de Rendimentos Financeiros – Pessoa Física (fls. 106/108), os quais não informam os valores pagos ao Contribuinte em decorrência de ação judicial, limitando-se a valores de aplicações financeiras.

Embora a fonte pagadora não tenha apresentado as informações solicitadas, a autoridade fiscal encerrou a diligência fiscal, encaminhando os Informes ao CARF, sem cumprir o que foi solicitado por este Conselho, não tendo sequer cientificado o Contribuinte.

Os autos foram devolvidos para a ciência do Contribuinte (fl. 112), tendo retornado ao CARF com a ciência, porém sem cumprimento da diligência solicitada.

O Contribuinte não se manifestou sobre o resultado da diligência.

Tendo em vista que eu fui o relator da Resolução em que foi solicitada a diligência (fls. 89/95), o processo foi a mim encaminhado para relatoria (fl. 124), nos termos do art. 89, § 13, do Ricarf:

Art. 89. O Presidente da Seção participará do planejamento do sorteio aos conselheiros dos colegiados vinculados à Seção e dos recursos repetitivos.

[...]

§ 13. Quando do retorno de diligência o relator ou redator da respectiva resolução houver sido designado para novo mandato em colegiado da mesma Seção, o processo será a ele distribuído, salvo na hipótese de já ter sido sorteado a outro Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Contribuinte declarou como rendimentos tributáveis (RRA) o valor de R\$ 93.417,45 e como Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 16.083,77.

A Fiscalização glosou o IRRF declarado sob o argumento de que não houve comprovação da retenção, sendo a glosa mantida pela decisão da DRJ, a qual acrescentou que, de acordo com consulta feita ao sistema Portal Dirf (fls. 53/55), a fonte pagadora retificara sua DIRF em 04/08/2015, informando:

Rendimentos tributáveis (Código de Receita: 1889 – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, Natureza do RRA: DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO): R\$ 65.760,80.

Previdência oficial: R\$ 15,45.

IRRF: valor zero.

Tendo em vista a inconsistência nos valores declarados pelo Contribuinte e aqueles informados pela fonte pagadora em DIRF, foi solicitada uma diligência, conforme Resolução de fls. 89/95.

No entanto, a autoridade fiscal não teve o devido cuidado de cumprir a determinação deste Conselho e não esclareceu as dúvidas sobre os valores declarados, tendo se conformado com a resposta da fonte pagadora, que não prestou as informações solicitadas.

Dessa forma, tendo sido inconclusiva a diligência fiscal, entendo que deve ser considerado o que a própria autoridade julgadora de primeira instância constatou: a ocorrência de uma retificação dos valores informados pela fonte pagadora, de modo que essas informações devem ser utilizadas como cálculo do imposto devido pelo Contribuinte em relação aos valores recebidos como rendimentos recebidos acumuladamente – RRA (fls. 53 e 75), pois não é justo que o Fisco considere como correto o valor informado pela fonte pagadora a título de IRRF e não considere os valores declarados como tributáveis pela mesma fonte pagadora, no mesmo documento, em prejuízo do Contribuinte.

Portanto, entendo que devem ser considerados os seguintes valores (fls. 53 e 75):

Rendimentos tributáveis (RRA): R\$ 65.760,80

Previdência oficial: R\$ 15,45

IRRF: R\$ 0,00

Com as informações acima, temos o seguinte:

Rendimentos recebidos = RRA – honorários advocatícios (fl. 73)

Rendimentos recebidos = R\$ 65.760,80 – R\$ 8.591,02 = R\$ 57.169,78

Efetuando-se os cálculos segundo a tabela do RRA, conclui-se, portanto, que o valor do imposto devido relativo ao RRA é zero. Por conseguinte, deve ser cancelada a Notificação de Lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar** provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa